



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015 DO CAU/RR
DELIBERAÇÃO Nº 13/2016 – CPFi-CAU/BR	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFi-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 06 de maio de 2016, no uso das competências que lhe conferem o inciso I, seção IV, do art. 41 e os incisos V, VI e VII, subseção II, art. 45 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relato do conselheiro Heitor Antonio Maia da Silva Soares;

Considerando os prazos determinados para apresentação dos documentos necessários à análise da prestação de contas;

Considerando que as análises foram consubstanciadas no Parecer de Auditoria Interna sobre o processo de prestação de contas 2015 do CAU/RR emitido pela respectiva área técnica do CAU/BR;

Considerando o parecer da Auditoria Interna do CAU/BR o qual formou opinião pela **regularidade com ressalvas** do processo de prestação de contas do CAU/RR, levando em conta os seguintes aspectos:

1. Despesas com JETONS – R\$ 8.887,50 – Conforme históricos dos registros contábeis nesta rubrica, o CAU/RR concedeu jetons a seus Conselheiros, baseado na Deliberação nº 030/2012, de 11/12/2012 expedida pelo estadual.

Neste sentido cabe expor excertos da Lei nº 11.000/2004, que altera dispositivos da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, de criação dos Conselhos de Medicina, a qual trata da figura do Jeton no âmbito daqueles conselhos, bem como estende seus efeitos a todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme segue:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

...

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais”.

Ou seja, resta claro no excerto legal acima exposto, que é prerrogativa do Conselho Federal, no caso o CAU/BR, versar sobre instituição e fixação de valores de jetons no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

Desta forma, face ao CAU/BR não ter instituído a figura do jeton, a Deliberação nº 030/2012 expedida pelo CAU/RR traz vício de origem, portanto nula de direito. Em consequência, há a sujeição do estadual às providências quanto aos devidos ressarcimentos aos seus cofres, dos valores concedidos indevidamente. Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Resolução CAU/BR nº 101, de 27 de março de 2015, contendo o Relatório de Gestão a ser encaminhado para o Tribunal de Contas da União, nos termos da Decisão Normativa nº 146/2015;



2. Limitação de escopo em relação aos passivos contingentes

Neste ponto, a Auditoria Independente Entidade constatou que o CAU/RR não possui consignada em suas demonstrações contábeis provisões para riscos contingenciais, não obtendo resposta à totalidade das solicitações de confirmações diretas efetuadas aos assessores jurídicos da Entidade, impossibilitando confirmação quanto à necessidade de constituição de eventuais provisões para contingências.

No entendimento desta Auditoria Interna, na falta de apresentação dos elementos necessários à avaliação pela Auditoria Independente, esta ressalva deve ser mantida.

DELIBEROU:

- 1- Concordar com a manifestação técnica do Parecer de Auditoria Interna do CAU/BR sobre o processo de prestação de contas do CAU/RR relativas ao exercício de 2015;
- 2- Recomendar ao Plenário do CAU/BR a homologação do processo de prestação de contas do CAU/RR relativas ao exercício de 2015 como REGULAR COM RESSALVAS;
- 3- Recomendar ao Plenário do CAU/BR declarar nulas as Deliberações 030/2012, 024/2013, 012/2015 e 008/2016, e qualquer outra que porventura trate da matéria, emitidas pelo Plenário do CAU/RR;
- 4- Recomendar ao Plenário do CAU/BR que determine aos gestores ordenadores de despesa do CAU/RR no exercício 2015 o ressarcimento do valor de R\$ 8.887,50 aos cofres do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidos pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) da data dos pagamentos até a data da devolução. Caso não haja ressarcimento no prazo estabelecido, ficará o CAU/RR sujeito a ter suas contas reabertas e julgadas como irregulares;
- 5- Recomendar ao Plenário do CAU/BR que determine auditoria nas contas do exercício 2012, 2013 e 2014 do CAU/RR, pela Auditoria Interna do CAU/BR, no que tange ao pagamento de jetons porventura ocorridos; e
- 6 - Recomendar ao Plenário do CAU/BR o envio da referida homologação para análise do Tribunal de Contas da União, nos termos da Decisão Normativa nº 146/2015.

Brasília – DF, 06 de maio de 2016.

ANDERSON FIORETI DE MENEZES
Coordenador

HEITOR ANTONIO MAIA DA SILVA DORES
Coordenador Adjunto



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Comissão de Planejamento e Finanças

LUIZ FERNANDO DONADIO JANOT

Membro

MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

Membro

MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA

Membro